



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE.

Nesta Data, 08.07.2012
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.818, DE 06 DE JULHO DE 2012
AUTORIA:: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Estabelece a obrigatoriedade de
envio de informações referentes à
Criança e ao Adolescente abrigado
nas entidades de acolhimento
familiar e institucional, no âmbito do
Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório no âmbito do Estado da
Paraíba que as entidades de acolhimento familiar e institucional enviem as
informações referentes às crianças e adolescentes afastados do convívio
familiar, para o cadastro do Plano Individual de Atendimento – PIA, de
acordo com as necessidades e a história de vida de cada adolescente.

§ 1º As informações serão inseridas, por meio
eletrônico, automaticamente, ao ingresso da criança ou adolescente no
regime de acolhimento, devendo ser atualizadas, imediatamente, sempre
que houver mudança envolvendo a situação da criança ou de sua família,
da entidade ou, ainda, for adotada qualquer providência pelos órgãos de
proteção.

§ 2º Fica determinado o envio, aos cadastros
mencionados no caput, dos relatórios e de fotos e outros documentos
referentes às crianças e adolescentes acolhidos, através de meio eletrônico,
possibilitando a agilidade na garantia do direito fundamental da
convivência familiar.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º O descumprimento do estabelecido sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de julho , de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador